

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ALAN GOMES BARBOSA JÚNIOR

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL ENQUANTO EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO ESTATAL

Paracatu

2021

ALAN GOMES BARBOSA JÚNIOR

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL ENQUANTO EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO ES-
TATAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
Do Centro Universitário Atenas, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharelem Direito.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins Silva

Paracatu

2021

ALAN GOMES BARBOSA JÚNIOR

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL ENQUANTO EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO ES-
TATAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharelem Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins Silva

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 10 de Junho de 2021

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Edinaldo Junior Moreira
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Andressa Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Dedico a todos aqueles que contribuíram para que eu pudesse chegar a esse tão esperado momento, em especial aos meus pais, por estarem sempre ao meu lado, me dando forças para seguir em frente e alcançar meus objetivos almejados.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por me proporcionar momentos tão realizadores como este e por iluminar minha trajetória universitária.

A Instituição, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Msc. Tiago Martins da Silva, pelo desempenho e dedicação em repassar seus ensinamentos de excelência no pouco tempo que lhe coube, bem como pela paciência e incentivos.

Aos meus pais, pelos quais tenho um amor incondicional e que sempre me apoiaram e me deram o suporte necessário para chegar até aqui.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”. (Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo baseado na discussão da redução da maioria penal à luz da Constituição Federal de 1988. Nesses termos, almeja como objetivo geral analisar a necessidade da redução da maioria penal, bem como a possibilidade jurídica de sua relativização frente ao ordenamento jurídico brasileiro, onde aliado a isso traça como objetivos específicos apresentar a evolução histórica da redução e proteção da criança e do adolescente no Brasil, examinar as causas passíveis de punição do menor infrator, como também as causas que contribuem para os mesmos entrarem no mundo do crime, e verificar as visões sociais e doutrinárias em relação a redução da maioria penal, assim como a possibilidade da alteração da maioria penal frente à Constituição Federal de 1988. Desse modo, pretende-se compreender o conceito de imputabilidade e as causas de excludentes desta, incluindo alguns aspectos da menoridade. Nesse sentido, busca-se trazer à baila os diferentes posicionamentos a respeito da redução da maioria penal, tanto os argumentos favoráveis, quanto os contrários. Por derradeiro, será apresentada a discussão da referida redução de acordo com a Constituição Federal, com base em seu artigo 228, se este se trata de cláusula pétrea ou política criminal, passível de alteração. O trabalho ora apresentado, justifica-se pela necessidade de estudar o referido tema, tendo em vista sua relevância no cenário político e social do país.

Palavras-chave: Imputabilidade. Redução da maioria. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The present work presents a study based on the discussion of reducing the age of criminal responsibility in the light of the Federal Constitution of 1988. In these terms, it aims as a general objective to analyze the need to reduce the age of criminal responsibility, as well as the legal possibility of its relativization before the legal system Brazil, where allied to this it sets as specific objectives to present the historical evolution of the reduction and protection of children and adolescents in Brazil, to examine the possible causes of punishment of the minor offender, as well as the causes that contribute to them entering the world of crime , and to verify the social and legal visions in relation to the reduction of the criminal age, as well as the possibility of changing the criminal age before the Federal Constitution of 1988. In this way, it is intended to understand the concept of imputability and the causes of exclusion from it, including some aspects of minority. In this sense, we seek to bring to light the different positions regarding the reduction of the age of criminal responsibility, both for favorable and opposite arguments. Finally, the discussion of the referred reduction will be presented according to the Federal Constitution, based on its article 228, if this is a clause or criminal policy subject to change. The work presented here, is justified by the need to study the aforementioned theme, in view of its relevance in the country's political and social scenario.

Keywords: *Imputability. Reduction of adulthood. Federal Constitution of 1988.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	09
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	09
1.3 OBJETIVOS	09
1.3.1 OBJETIVO GERAL	09
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	09
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REDUÇÃO E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	12
2.1 HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.2 CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL E O CÓDIGO PENAL DE MENORES DE 1926	12
2.3 CÓDIGO PENAL DE 1940 E O NOVO CÓDIGO DE MENORES	13
2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998	14
2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
3 O MENOR INFRATOR	17
3.1 IMPUTABILIDADE	17
3.2 INIMPUTABILIDADE	17
3.3 CAUSAS DE DELIQUENCIA DO MENOR	19
4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	21
4.1 PESQUISA DATAFOLHA ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	21 23
4.2 ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS A REDUÇÃO	25
4.3 ENTEDIMENTOS CONTRA A REDUÇÃO	26
4.4 ARTIGO 228 DA CF/88 COMO CLÁUSULA PÉTREA	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar juridicamente a redução da maioria penal no Brasil, bem como quais seus reflexos perante a sociedade. A grande fundamentação para esta pesquisa, está relacionada ao grande índice de criminalidade no qual as crianças e os adolescentes fazem parte, justamente, por não veem nas medidas socioeducativas propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, força para reprimir a prática de tais infrações.

Deste modo, tem-se que o Código Penal de 1940 e suas inúmeras alterações foram o marco inicial dos debates políticos, legislativos e judiciais acerca da criação ou alteração de uma legislação que cuidasse de todos interesses do menor, desde políticas socioeducativas, poderes, deveres, direitos, sanções e a dinâmica processual penal envolvendo o menor. Entretanto, apesar dos inúmeros debates, pouco progresso foi feito, a promulgação da Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979 criou o novo Código de Menores, que, “sem pretender surpreender ou verdadeiramente inovar”, apenas “consolidou a doutrina da Situação Irregular” do menor. (MACIEL, 2014)

E exteriorizado por um Poder Constituinte Reformador, limitado por aspectos temporais, circunstâncias e materiais, que discutiremos com mais profundidade ao debater as posições favoráveis e desfavoráveis a redução da maioria penal, seria a emenda constitucional o caminho normal que a lei maior teria estabelecido para a introdução de novas regras e preceitos no texto da Constituição. Instrumento do processo legislativo apropriado para manter a ordem normativa superior adequada com a realidade e as exigências. (BONAVIDES, 2014)

Outrossim, pela hermenêutica constitucional moderna, cujos adeptos entre nós somam-se á expoentes figuras do meio jurídico, a exemplo, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, as emendas constitucionais, embora não possam excluir algumas particularidades tidas como essenciais pelo Constituinte Originário, chamadas de “cláusulas pétreas”, poderiam, entretanto, ser diminuídas ou até mesmo melhoradas para se adequarem à realidade jurídica e social e neste aspecto, favorável a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos.(SARLET, 2016).

Além disso, será demonstrado o quão torna-se importante a vida do carcerário de acordo com os regimes internos, seguindo os padrões e as políticas do sistema penitenciário. “Se o preso demonstra um comportamento adequado aos padrões da prisão, automaticamente, merece ser considerado como readaptado à vida livre”. (Thompson, 1976).

Todavia, é de suma importância também expor a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, marcado pela precariedade, deficiência e incapacidade de se reestruturar. Embora as condições de vida no interior dessas “empresas de reforma moral dos indivíduos” seja bastante heterogêneas quando consideradas sua inserção nas diferentes regiões do país, traços comuns denotam a má qualidade da vida: superlotação; condições sanitárias rudimentares; alimentação deteriorada; precária assistência médica, judicial, social, educacional e profissional; violência incontida permeando as relações entre os presos, entre estes e os agentes de controle institucional e entre os próprios agentes institucionais; arbítrio punitivo incomensurável. (Adorno, 1991)

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A redução da maioria contribuiria para coibir a prática de crimes?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Conforme já citado, a maioria penal no Brasil hoje é de 18 anos, nos termos do artigo 228 da Constituição Federal de 1988. E, para os menores de 18 anos, são aplicadas as penalidades que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual possui, como medida socioeducativa mais severa, a internação no menor infrator em um teto máximo de três anos, o que de certo modo, não impõe medo a esses infratores, e muito menos o resultado fim, que é a ressocialização. Neste sentido, compreendemos que a redução da maioria penal seria de suma importância para resolvermos esse problema perante a sociedade, tendo em vista que poderia diminuir ou até mesmo reprimir a prática dessas infrações realizadas pelos menores, pois, desta forma, poderia gerar uma punibilidade que traria um efeito maior, evitando inclusive a tendência desses menores infratores no mundo do crime.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a necessidade da redução da maioria penal, bem como, a possibilidade jurídica de sua relativização frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Apresentar a evolução histórica da redução e proteção da criança e do adolescente no Brasil.
- b) Examinar as causas passíveis de punição do menor infrator, como também as causas que contribuem para os mesmos entrarem no mundo do crime.
- c) Verificar as visões sociais e doutrinárias em relação a redução da maioria penal, bem como a possibilidade da alteração da maioria penal frente à Constituição Federal de 1988.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema referente à redução da maioria penal no Brasil causa grandes discussões perante a sociedade, em razão do alto índice de infrações advindas de crianças e adolescentes no nosso país. Por isso, é de suma importância apresentar as teses defensivas e contrárias a respeito da redução.

Ressalta-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é assimilado, tanto pela sociedade, quanto para os menores infratores, como um incentivo para a prática de delitos, que por muitas das vezes são graves, pois são vistos como uma forma fraca de punir, não tendo uma relevância social condizentes com as práticas das infrações.

Ademais, a redução da maioria penal poderá proteger os jovens do aliciamento feito pelo crime organizado, que tem recrutado menores de 18 anos para realizarem a prática de atos infracionais, sobretudo, relacionadas ao tráfico de drogas.

Neste sentido, os motivos que justificam tal pesquisa, estão fundamentados na tentativa de coibir, através do nosso ordenamento jurídico, tais infrações, procurando fazer com que as punições surjam efeitos perante a sociedade e que tirem da cabeça dos jovens esse sentimento de impunidade.

De mais a mais, uma estatística apontada pelo *Datafolha* em 2015 indica que 87% da população brasileira é a favor da redução da maioria penal. Isso não quer dizer que a maioria esteja correta, mas sinaliza uma insatisfação importante com as punições exercidas até o momento.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste trabalho classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema. Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo foi apresentado a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo abordamos sobre a evolução histórica da maioria penal na legislação brasileira, bem como a criação de métodos com o objetivo de ressocialização dos menores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No terceiro capítulo, tratamos do menor infrator, conceituando e explicando a imputabilidade e as causas excludentes desta, assim como as causas de delinquência do menor.

Por fim, no quarto capítulo abordamos os diferentes pensamentos da população brasileira com relação a redução da maioria penal, espelhados em algumas pesquisas realizadas pelo *Datafolha* com o objetivo de compreender o pensamento da sociedade em face do tema, onde também apresentamos os argumentos favoráveis e contra essa redução e a possibilidade jurídica de alteração da maioria frente a Constituição Federal de 1988.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REDUÇÃO E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.

2.1 HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em 1830, após aproximadamente 235 de vigência das Ordenações Filipinas, fora assinado por D. Pedro I o código criminal do Império do Brasil, sendo esta a primeira legislação penal autônoma da América Latina (FRAGOSO, 1993 *apud* CAVAGNINI, 2014). O que de fato apresentou a evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento do referido código, priorizou-se a humanização das penas, erradicando-se as penalidades cruéis como as mortes consequentes de tortura, as decapitações e os enforcamentos. O foco da pena foi direcionado ao condenado que, por sua vez, passou a ser o único que poderia cumpri-la, sendo sanção penal intransferível a terceiros, já que no Código Filipino havia a possibilidade de transferência da pena aos familiares.

Não obstante, o Código Penal do Império estabeleceu que os menores de 14 anos eram inimputáveis, entretanto, os que praticavam atos delituosos e possuíam entre 7 e 14 anos, poderiam ser encaminhados às casas de correção, caso estes possuíssem discernimento suficiente acerca dos atos que cometera. Tal capacidade era constatada em seu julgamento por meio do “exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena” citado por Kátia Regina em sua obra, deste modo poderiam permanecer nestes institutos correccionais até completarem 17 anos de idade, (MACIEL, 2014).

2.2 CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL E O CÓDIGO DE MENORES DE 1926

No ano de 1890, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil que, por sua vez, não manteve afastamento considerável em relação aos princípios e entendimentos do antigo Código Penal do Império, continuando assim com a verificação de discernimento dos menores infratores que possuíam entre 9 e 14 anos de idade, sendo que, os que ainda não tivessem alcançado a idade mínima para o juízo de discernimento eram considerados inimputáveis perante o então novo código. Mudança significativa houve quanto aos que possuíam entre 14 e 17 anos de idade que, no Código anterior deveriam ser encaminhados às casas de correção, no novo

Código, caso fossem culpados dos crimes cometidos, seriam obrigados a cumprir 2/3 da pena de um adulto, logo maior de 17 anos. (MACIEL, 2014).

Posteriormente, com a revolução industrial ocorrendo no continente europeu e se alastrando pelo mundo, juntamente com o surgimento das grandes fábricas de inúmeros setores, os adultos se desentranharam do âmbito familiar e passaram a se dedicar às atividades fabris para que assim pudessem prover o sustento do lar, alterando deste modo a rotina das famílias. Desta forma, os filhos restaram-se desamparados por seus genitores, e também pelo Estado, que até então não se preocupava em desenvolver medidas protetivas para os menores. Assim, as famílias passaram a viver à margem da sociedade que, por sua vez, sofria com a pobreza e a miséria. Dada a repercussão dos acontecimentos europeus, juntamente com o clamor da sociedade brasileira por amparo do Estado às crianças e adolescentes, os governadores e os doutrinadores voltaram seus olhos para esta situação, onde levaram a construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era uma fase da criminalização da infância pobre, havia uma consciência geral que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se assim a doutrina da situação irregular. (MACIEL, 2014).

Diante disso, a situação do menor passou a ter novo direcionamento no ordenamento jurídico brasileiro, surgindo, em 1926, a publicação do decreto nº 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados, cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância na rua. (MACIEL, 2014).

Nesse sentido, José Idelfonso Bizatto e Rosana Maria Bizatto (2014) elucidam através dos apontamentos de Oliveira (2003), que o referido decreto passou a vigorar ainda no ano de 1926, prevendo a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional passível de prisão comum. Em relação aos menores de 14 anos consoante fosse a sua condição peculiar de abandonado ou

perverso, ou nenhuma dessas características, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar igualmente, sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável, se a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória.

2.3 CÓDIGO PENAL DE 1940 E O NOVO CÓDIGO DE MENORES

Segundo as normas do Código Penal Brasileiro de 1940, os menores de 18 anos que infringissem a lei penal não poderiam ser submetidos ao processo criminal comum, isto porque baseava-se na presunção absoluta de falta de discernimento. O legislador entendeu que para punir é necessário ter esclarecimentos acerca da infração e como a personalidade do menor ainda não estava concluída, não era possível puni-lo. Aliás, é da essência da lógica e da razão que para ser punido é preciso ter entendimento. (BIZATTO, José; BIZATTO, Rosana, 2014).

Deste modo, tem-se que o Código Penal de 1940 e suas inúmeras alterações foram o marco inicial dos debates políticos, legislativos e judiciais acerca da criação ou alteração de uma legislação que cuidasse de todos interesses do menor, desde políticas socioeducativas, poderes, deveres, direitos, sanções e a dinâmica processual penal envolvendo o menor. Entretanto, apesar dos inúmeros debates, pouco progresso foi feito, a promulgação da Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979 criou o novo Código de Menores, que, “sem pretender surpreender ou verdadeiramente inovar”, apenas “consolidou a doutrina da Situação Irregular” do menor. (MACIEL, 2014).

Nesta mesma linha de raciocínio, e tecendo comentários mais brandos com relação ao código de menores, José Bizatto e Rosana Bizatto (2014, p.28) esclareceram em suas palavras que esta legislação tinha presente a assistência e a proteção integral do menor, buscando corrigir seus desvios e adaptando-o às novas exigências sociais. Todavia, nenhuma lei é perfeita em seu sentido amplo e, por conseguinte, a nova legislação deixava muito a desejar em que pese seu caráter educativo.

2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A nova Constituição surgiu no momento em que a sociedade apresentava carência de princípios fraternais, pois até então, a principal preocupação do ordenamento vigente era como os anseios patrimoniais e não sociais. No campo das

relações privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal, movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual-patrimonial é substituído pelo coletivo-social. (Grifei) (MACIEL, 2014)

Entretanto, o legislador constitucional manteve sem alterações o instituto jurídico da criança e do adolescente, que até então só eram amparados quando se encontravam em situação de delinquência ou abandono. (MACIEL, 2014)

Em decorrência da pressão da sociedade unificada a um interesse comum, em 13 de julho de 1990 foi promulgada Lei. 8.069, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando o Brasil ao patamar das “nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis”, as quais defendiam o idealismo de que “crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais”, sendo adotado o “sistema garantista da doutrina da proteção integral”, (MACIEL, 2014).

2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme Saraiva (2010), o ECA rompe a legislação anterior e visa assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Pela nova lei, todos com idade inferior a 18 anos, independentemente da condição social, ou são crianças, com idade até 12 anos incompletos, ou adolescentes, dos 12 aos 18 anos.

Chaves (1997) destaca que a proteção integral significa um amparo total da criança e do adolescente. Nesse sentido, segundo o autor, o artigo 227 da Carta Magna aborda as formas como o Estado deve prestar a assistência, bem como os aspectos da proteção integral dos penalmente inimputáveis e o dever de seus tutores.

Para Ischida (2015), o conceito de proteção integral tende a seguir dois caminhos: o preventivo e o reparador. Sendo assim, as medidas são para evitar e afastar possíveis danos à criança e ao adolescente, cabendo ao Estado e aos pais fazer respeitar o direito fundamental que foi ou poderá ser lesado.

Segundo Amim (2014), o ECA toma como base o critério biológico para a apuração da capacidade de compreensão:

Levou-se em conta o critério biológico – objetivo, igualitário e mais seguro – para fixação do âmbito de aplicação estatutário. Estudos demonstram que a formação do cérebro se completa apenas com o alcance da vida adulta. Na adolescência, o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também, nesta fase de formação, o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e de satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei que o acompanha durante essa etapa da vida.

Ainda com base nos ensinamentos de Amim (2014), importante destacar que a capacidade civil atingida pelo adolescente com a emancipação, pelo casamento ou pela escritura pública, não causa perda de direitos perante a justiça da Infância e Juventude.

3. O MENOR INFRATOR

3.1 IMPUTABILIDADE

Imputabilidade é sinônimo de atribuíbilidade, imputar é atribuir algo a alguém, quando se diz que determinado fato é imputável a certa pessoa, está-se atribuindo a essa pessoa ter sido a causa eficiente e voluntária desse mesmo fato, Mais ainda: está-se afirmando ser essa pessoa, no plano jurídico, responsável pelo fato e, conseqüentemente, passível de sofrer os efeitos, decorrentes dessa responsabilidade, previstos pelo ordenamento vigente. O termo imputabilidade contém assim, uma certa carga valorativa, pois, conforme salienta Petrocelli, “vem do verbo latino imputo, que significa atribuir, mas no sentido de atribuir no mal, cobrar, assumir”. Pode, entretanto, a imputabilidade estar referida não ao fato, mas diretamente ao agente. Nesta última hipótese, significa aptidão para ser culpável. Quando se afirma que certa pessoa é imputável, está-se dizendo que ela é dotada de capacidade para ser um agente penalmente responsável. (Toledo, 1994)

Desta forma, entende-se que há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (Mirabete e Fabbrini, 2010)

É o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que, juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso. Pelos próprios termos do art. 26 do CP, imputável é a pessoa capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sinteticamente, pode dizer-se que a imputabilidade é a capacidade que tem o indivíduo de compreender a ilicitude de seu ato e de livremente querer praticá-lo. (E. Magalhães Noronha)

3.2 INIMPUTABILIDADE

A imputabilidade está baseada na capacidade do agente em determinar a ilicitude de sua conduta, tornando-o culpável. Logo, os que não possuem esta capacidade são denominados inimputáveis. (Fernando Díaz Palos, 1965)

Além do mais, existem critérios que determinam em que momento a imputabilidade do agente será excluída, tornando-o inimputável e o isentando das penalidades impostas pela legislação (MIRABETE; FABBRINI, 2010), são estes: critério biológico, psicológico e biopsicológico.

O critério biológico ou etiológico estabelece que a responsabilidade do agente está condicionada a sua saúde mental, ou seja, leva em consideração o desenvolvimento natural e completo do órgão pensante, o cérebro. Ademais, por este critério, é considerado inimputável o agente portador de enfermidade ou deficiência mental grave, independentemente deste possuir conhecimento e vontade delitiva no momento do fato tipificado como crime. (TOLEDO, 1994).

O critério psicológico considera apenas as “condições psíquicas do autor no momento do fato” para que o considere inimputável, sendo assim, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental ou distúrbio psico patológico. (MIRABETE; FABBRINI, 2010). Deste modo, deixava-se de averiguar os motivos da inexistência da vontade e da percepção delitiva do agente.

O critério biopsicológico, deixando de lado sua sugestividade literal, é a junção dos dois critérios anteriormente elucidados. O Código Penal de 1940 adota tal critério ao excluir a imputabilidade daqueles que “possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26)”; dos menores, “caso de desenvolvimento mental incompleto presumido; e a embriaguez fortuita completa (art. 28, § 1º)”. (MIRABETE; FABBRINI, 2010).

O artigo 26 do código penal destaca também claramente o critério biopsicológico utilizado pelo legislador quando estabelece a verificação primária da condição cognitiva do agente, se este possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso ele não possua essas características não será inimputável, entretanto, caso seja mentalmente enfermo deve-se então constatar se possuía capacidade de entender o caráter ilícito do fato, caso for isento deste entendimento, será então inimputável. (MIRABETE; FABBRINI, 2010)

Nesse seguimento, convém ressaltar que o legislador nacional adotou o critério biológico para demarcar a esfera da inimputabilidade, visto que levou em conta, exclusivamente o fator idade, não considerando para tanto o fator psicológico do indivíduo, ou seja, o menor de 18 anos será sempre inimputável, por absoluta presunção legal, mesmo que tenha discernimento sobre a conduta ilícita praticada. (José Alberto Cavagnini, 2014)

3.3 CAUSAS DE DELIQUENCIA DO MENOR

A família é a base do desenvolvimento humano, pois nos pais (sendo estes genitores ou não) está presente o espelho do qual os filhos seguirão o reflexo, sendo assim, entende-se que a família é a pedra angular que molda o desenvolvimento psíquico do adolescente e sedimenta a troca de emoções e experiências. No pensamento de Hoyos “o aconchego familiar envolve troca de conhecimentos, sonhos, ambições e aprimoramento da personalidade. Nesse processo todos cooperam mutuamente.

Sendo o ser humano extremamente adaptável ao meio, caso a criança ou adolescente não encontre em sua família o norte para direcionar o caminho do seu desenvolvimento social, este infante desenvolverá, inconscientemente, outra maneira de inserir-se no meio social e buscará uma forma de preencher o vazio causado pela ausência do amparo familiar. Em reflexo a esta ausência, este jovem sofrerá crises de personalidade que o levará ao desenvolvimento natural da violência como modo de chamar atenção ao meio em que vive e, conseqüentemente, sua vida pessoal, escolar e/ou profissional será afetada por esse desvio de personalidade. Assim a inserção do jovem no mundo infracional se inicia na família através de práticas parentais abusivas e deficientes afetivamente, com concomitante fracasso acadêmico e subsequente evasão escolar e inserção em grupos desviantes. (ROVINSKI e CRUZ, 2009).

Segundo Schreiber (2001), quando o assunto aborda delinquência-juvenil, está-se diante de infratores menores de idade envolvidos com a marginalização em desavenças com a sociedade, porém, os motivos que ensejam a prática da violência podem passar desconhecidos, já que podem vir baseada na ocorrência da desorganização e na desestruturação da família do infrator em virtude da pobreza. Como dito anteriormente, o papel da família é de suma importância para o

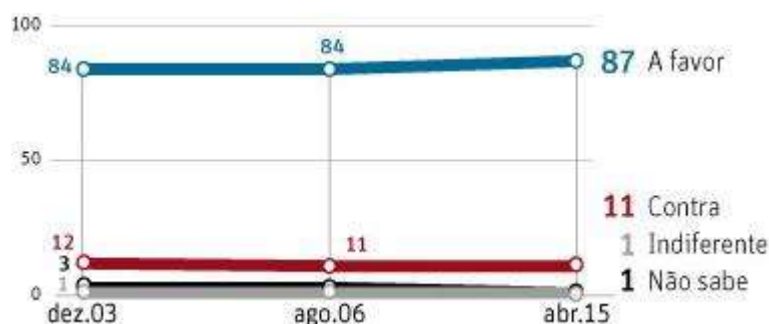
desenvolvimento da criança e do adolescente, em razão de que “constitui o primeiro referencial do ser humano, a base a partir da qual ele formará a sua própria estrutura, como ele irá se relacionar com o mundo”.

Desta forma, como pode-se verificar através dos aspectos doutrinários abordados acima, ainda persiste nos dias de hoje a falta de assistência e cuidados necessários que devem ser atribuídos às crianças e adolescentes, onde encontramos o descaso e falta de condições básicas de algumas famílias no cumprimento do seu papel, a qual deveria ser a primeira a guardar a proteção de seus membros, principalmente em se tratando de seres indefesos dos quais necessitam de apoio e da participação da família para seu desenvolvimento sadio e harmonioso. Do mesmo modo, vem em conjunto a negligência dos entes responsáveis pela concretização da doutrina da proteção integral, já que inúmeras crianças e adolescentes são atingidos pela exclusão social.

4. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

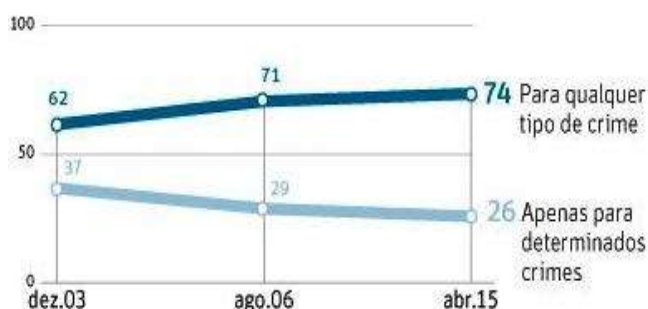
4.1 PESQUISA DATAFOLHA ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Todos os dados e gráficos que serão apresentados neste tópico são oriundos de uma única pesquisa realizada pelo Instituto Data Folha nos dias 09 e 10 de abril de 2015, com 2.834 entrevistas em 171 municípios e margem de erro de 2%. Deste modo, o primeiro gráfico ilustra a resposta da população acerca da redução da maioridade penal:



Conforme demonstrado no gráfico, no ano de 2003, 13 anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o referido instituto iniciou as pesquisas acerca do tema, 84% da população já se posicionavam à favor da redução da maioridade penal, assim como em 2006, onde foi obtido o mesmo índice. Em 2015, 87% da população se mostrou a favor da redução da faixa etária da imputabilidade. Percentuais tão expressivos acerca do tema demonstram certo desespero da sociedade que, por sua vez, acredita estar à mercê da impunidade que aparentemente resguarda os menores.

Dos que se mostraram favoráveis, a maioria defende a antecipação da maioridade penal para qualquer tipo de crime desde a primeira pesquisa, como demonstra:



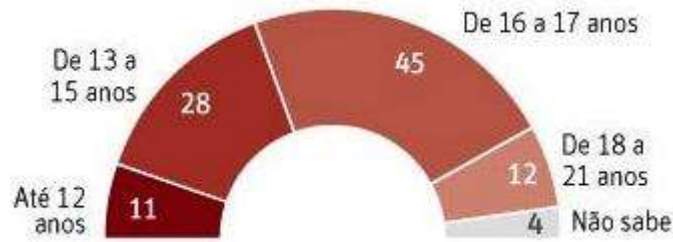
Nota-se que houve crescimento expressivo dos que são a favor da antecipação da imputabilidade ao cometimento de qualquer tipo de transgressão penal, de modo que, em 2003 o percentual dos favoráveis era de 62% e em 2015 alcançou o patamar de 74%, o que pode ser interpretado como intolerância da sociedade aos crimes cometidos por adolescentes. Conseqüentemente, os que se posicionam a favor da redução apenas em casos específicos, diminuíram de 37% em 2003 para 26% em 2015.

Destes que afirmaram ser a favor da redução da maioria penal apenas para determinados casos, a grande maioria se mostrou a favor da antecipação da imputabilidade nos casos de homicídio, como mostra o gráfico a seguir:



A representação gráfica demonstra que os crimes de homicídio, art. 121, estupro, art. 213, e os crimes de furto e roubo, artigos 155 e 157, ambos do Código Penal, são os crimes mais votados pelos entrevistados como sendo merecedores da redução (75%, 41% e 40% respectivamente), acompanhados pelos crimes de estupro qualificado por morte (art. 213, § 2º do CP), tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), extorsão mediante sequestro qualificado por morte (art. 159, § 3º do CP). Deste modo, os índices acima apresentados podem ceder à interpretação de que os crimes mais votados como possíveis casos passíveis de redução da maioria penal são os que mais preocupam a sociedade.

Não obstante, a maioria dos entrevistados favoráveis à redução da maioria penal elegeram como sendo de 16 a 17 anos a idade mínima para um indivíduo ser considerado imputável, como externa o gráfico a seguir:



O gráfico externa que até os 12 anos, apenas 11% são favoráveis à redução para esta idade, ao passo que, 28% dos entrevistados acreditam que a maioridade penal deve ser reduzida dos 13 aos 15 anos de idade e 45% acreditam que deve ser imputável aquele que tiver a idade mínima de 16 a 17 anos.

A pesquisa demonstrou que a sociedade desistiu de aguardar providências políticas acerca da problemática que envolve a criminalidade infanto-juvenil, pois esta se sente impotente diante dos menores infratores. Assim exige alterações legislativas que possam submeter os infantes criminosos às mesmas sanções que os adultos, o que acarretou no “desengavetamento” da PEC 171/93 e, conseqüentemente, eclodiu vertentes favoráveis e contra a alteração do art. 228 (reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos) da Constituição Federal de 1988, de modo que, será explanado a seguir os posicionamentos acerca desta redução.

4.2 ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS A REDUÇÃO

Segundo Nucci, o menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, uma vez que vivemos em uma sociedade em que cada vez a informação está mais acessível, não merecendo estes menores continuarem sendo tratados como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Destarte, acreditam que o critério puramente biológico, utilizado em 1940 para determinar que aqueles que não possuem 18 anos completos são penalmente inimputáveis, não é mais suficiente para estabelecer a capacidade que um indivíduo tem em ser punido por possíveis atos criminosos cometidos. (BARROS, 2011)

Deste modo, uma possível solução seria adotar o critério biopsicológico para determinar a imputabilidade daqueles que, no caso da PEC 171/93, possuem idade superior a 16 anos. A redução é uma imposição natural, podendo-se, como ocorre em outros países, estabelecer uma nítida separação entre o local do cumprimento da

pena para os maiores de 18 anos e para os menores que forem considerados penalmente imputáveis, e mais: cremos que o melhor seria adotar um critério misto, e não puramente cronológico. Do mesmo modo que se verifica a sanidade de alguém por intermédio de perícia, poderia fazer o mesmo quanto aos maiores de 14 ou 16 anos. Se fosse considerados aptos a compreender o ilícito, deveriam ser declarados imputáveis, ainda que tenham tratamento especial em jurisdição específica, se for preciso. (NUCCI, 2014)

Ainda de acordo com Nucci, tamanho é o discernimento alcançado pelos jovens que estes se debruçam sobre o seio da impunidade apoiados pela interpretação deturpada do princípio doutrinário da proteção integral à criança e ao adolescente, pois se apoiam na crença de que a legislação brasileira os protege, o que os induz ao cometimento reiterado de crimes, como se vê em programas jornalísticos de televisão, jovens apreendidos pela força policial afirmando que nenhuma sanção penal sofrerão por serem “de menor”.

Para Araújo (2003), não é possível esperar que sejam implementadas políticas públicas eficazes para a resolução do problema, pois a sociedade não pode esperar pela boa vontade dos governantes para se proteger dos altos índices de criminalidade praticados por adolescentes em conflito com a lei. Portanto, a intimidação através do tratamento penal mais severo pode ser o melhor caminho.

Nesta mesma direção ressalta-se a opinião de Célico (2005) que entende que além de justo é bastante adequada socialmente a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, na contemporaneidade, não havendo ainda, a menor necessidade de avaliação do grau de desenvolvimento psíquico-emocional do menor.

Da mesma forma, Szklarowski citado por Coutinho (2003) destaca que “não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial. Vale dizer: punição zero”.

4.3 ENTENDIMENTOS CONTRA A REDUÇÃO

Na puberdade tem-se o aparecimento da consciência de novas sensações, derivadas do florescimento dos órgãos genitais até então silenciosos. O indivíduo se

descobre aos poucos e dentro dele começa a pulsar sensações estranhas, que se não forem controladas, levam-no para o caminho do mal. Por outro lado, nesta fase estão presentes as mais diversas e significativas modificações e alterações, de cunho físico e psicológico. Nasce no indivíduo desejos e inclinações, cujos fenômenos mais ou menos diferenciados, constroem um núcleo intelectual com afinidades e repulsões próprias, ora permitindo, ora impedindo a associação de novos estados de vontade. (BIZATTO, José; BIZZATO, Rosana; 2014)

A punição faz parte do processo educativo, desde que aplicada à luz da lógica e da razão. Pelo fato de o jovem estar em fase de desenvolvimento não se deve puni-lo, sem antes orientá-lo e explicar-lhes as consequências de seus atos. Se a punição pura e simples fosse a solução, a sociedade seria perfeita. Ora, a punição não funciona nem com os adultos, imagine com os adolescentes que estão em fase de compreensão dos conteúdos da vida. Ainda mais, com o modelo prisional vivido pelo Brasil, que mais parece escola do crime e depósito de seres humanos, a crise educacional só se agravaria. (BIZATTO, José; BIZATTO, Rosana, 2014)

Segundo Bitencourt, com a redução da menoridade penal, “explodiremos” a capacidade das penitenciárias (já superlotadas) e somente teremos bandidos mais jovens e delinquindo por mais tempo; esses menores farão o aperfeiçoamento da delinquência no interior das prisões (verdadeiras fábricas de criminosos).

Ademais, reduzir a maioridade penal no Brasil, significa punir os jovens, vítimas dos problemas sociais, pela omissão e ineficiência do Estado, o qual não lhes ofereceu educação de qualidade, moradia, saneamento básico, emprego, alimentação, transporte público. A sociedade por sua vez, em sua postura individualista e alheia às feridas sociais cuja responsabilidade de sanar também é sua, defende um maior rigorismo penal, como se assim fosse proteger seus bens. As pessoas estão tão ocupadas com a luta pelo “pão de cada dia”, desacreditadas em relação à figura do Estado que só lhes tira, não lhes dando nada em troca, bem como atemorizadas e cada vez mais distantes do que parece ser uma utópica sociedade pacífica, segura, que se eximem de enfrentar o problema. Nossos legisladores aproveitam-se da fragilidade dos cidadãos, de seus medos, para buscar reconhecimento defendendo o aumento da repressão penal. (SÁ; SHECARIA, 2008)

Ainda seguindo essa linha de raciocínio, acreditam que esses adolescentes um dia sairão de suas jaulas e, tendo em vista as condições atuais das penitenciárias, certamente muito pior de que entraram. Todos querem se livrar deles, mas com eles voltarão a conviver e conhecerão sua revolta contra o Estado e contra a Sociedade que não lhes ofertou qualquer oportunidade, apenas os aprisionou. (SÁ; SHECARIA, 2008)

Em suma, os contrários a redução da maioria penal, acreditam que esta jamais será a solução ao problema da criminalidade que tanto assombra a sociedade, mas sim será o agravante desta adversidade, de modo que, acreditam ser necessário maior investimento em infraestrutura, emprego, moradia, educação, saúde, lazer, dentre outras coisas, pois, deste modo, estariam combatendo a criminalidade “gerando” cidadãos idôneos, com respeito à moral e aos bons costumes. Entretanto, aqueles adolescentes que insistissem em desvirtuar seus caminhos à criminalidade, necessitariam cumprir as medidas socioeducativas impostas em estabelecimentos adequados, primando realmente pela reintegração, não pelo caráter punitivo somente. (Mirabete e Fabrini, 2010)

4.4 ARTIGO 228 DA CF/88 COMO CLÁUSULA PÉTREA

De acordo com Moraes (2007) o legislador constituinte de 1988, classificou a nossa Carta Política como uma Constituição rígida, uma vez que previu a possibilidade de alteração das normas constitucionais por meio de um processo legislativo especial e mais dificultoso que o ordinário, consolidando assim a ideia de supremacia da ordem constitucional.

Nesse sentido, Moraes (2007) explica que o Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado reformador, submete-se a limitações constitucionais. As limitações expressas materiais desaguam no núcleo intangível da Constituição Federal, mais conhecido doutrinariamente como “cláusulas pétreas”. Assim, cumpre alinhar o conceito de cláusula pétrea:

Denomina-se cláusula pétrea o dispositivo que impõe a irremovibilidade de determinados preceitos, os quais constituem o núcleo irreformável da Constituição.

Jamais um princípio que se constitui em cláusula pétrea poderá ser abolido, nem mesmo por Emenda Constitucional. A cláusula pétrea é intocável. (MACEDO, 2008)

Como bem explica Moreira (2011) a idade penal mínima prevista no art. 228 da Constituição Federal de 1988 configura-se no ordenamento jurídico brasileiro como cláusula pétrea, em razão de sua vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser um direito fundamental proveniente da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, da qual o Brasil é signatário, diante disso, trata-se de um direito com status de intangibilidade.

Nessa esteira Moreira (2011) acredita que a idade penal mínima estabelecida no marco de 18 anos de idade, é um direito fundamental, como também uma garantia contra o próprio Estado, com vistas a proteger a criança e o adolescente contra qualquer violação ao seu direito à liberdade. Com esse entendimento, o aludido autor conclui que, a redução da maioridade penal para dezesseis anos ou menos, como exemplo de controle social não é legítima.

Nessa tônica, Ferreira (2007) assevera que o art. 228 da Constituição Federal de 1988 se trata de uma liberdade individual pertencente aos adolescentes, e que deriva do direito básico à liberdade, por isso, é um direito fundamental, considerado imutável, não podendo ser objeto de emenda constitucional como pretendem alguns legisladores pátrios.

Desse entendimento compartilha Jesus apud Toscano (2007), o referido autor afirma que a maioridade penal é considerada cláusula pétrea, não podendo ser alterada por Emenda Constitucional, somente por meio do Poder Constituinte Originário, ou seja, com a mudança da Constituição.

De outra sorte, Pereira (2011) acrescenta que alguns estudiosos defendem que a reforma do artigo 228 da Carta Política não violaria o direito individual ali elencado, tendo em vista que, “o direito individual” não deixaria de existir, o que ocorreria seria a alteração do fator idade, vez que o termo inicial da maioridade penal se distingue do instituto da maioridade penal.

Corroborando com esse entendimento, é que Lenza (2009) assevera ser “perfeitamente possível” a redução da idade penal de 18 para 16 anos, tendo em vista que, o que não se admite é a proposta de emenda constitucional (PEC) tendente a

“abolir” direito e garantia individual, não significa conforme já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O mencionado autor ainda explica que:

“Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir”.
(LENZA, 2009)

Conforme bem explica Lenza (2009), com a evolução da sociedade, uma pessoa com 16 anos de idade possui total consciência de suas atitudes, a prova disso é que exerce o direito de votar, além de poder propor ação popular, nessa conjuntura, é válido afirmar que o limite de 16 anos já está sendo adotado, e fundamenta-se no exercício dos direitos de cidadania, bem como na razoabilidade e maturidade do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aventar a redução da maioria penal requer um minucioso estudo desprovido de toda sorte de influências. É necessário antes de tudo, analisar o arcabouço jurídico no qual se fundamenta o instituto da maioria, bem como suas razões e critérios de adoção.

No presente estudo, pretendeu-se registrar e entender o instituto da menoridade em todos os seus aspectos, além de arrolar os principais pontos de embate no que se refere à redução da maioria penal à luz da Constituição Federal de 1988. O que se pode observar é que, essa alteração ainda está longe de ter um fim, tendo em vista que os argumentos favoráveis e contrários à redução são extremamente fortes e persuasivos, necessitando de uma apurada exegese do legislador, afim de que se possa de uma vez por todas, determinar o verdadeiro sentido e alcance da norma constitucional consubstanciada no art. 228.

Nesse ínterim, é de curial importância alinhar que, esta análise não aspirou esgotar o referido tema, ou tão somente apontar uma solução para a criminalidade infanto-juvenil recorrente no país, objetivou, sobretudo, destacar e estudar os diferentes posicionamentos atinentes à redução, afim de retirar-lhes o que se tem de melhor, para enfim sobrepor à realidade da sociedade brasileira.

Constatou-se que, os autores mencionados em sua maioria, independente de serem favoráveis a redução ou não, reconheceram que o jovem da atualidade não pode ser comparado àquele do início do século em virtude do progresso da sociedade, assim como, grande parte dos estudiosos reconheceram que o Estatuto da Criança e do Adolescente necessita ser reformulado, seja para aplicar medidas mais extensas, como, por exemplo, aumentar a internação, seja para aplicar medidas mais educativas, o fato é que, de acordo com os relatos, observa-se que o ECA não está sendo o meio mais eficaz, para se ressocializar os menores.

Foi possível identificar que, cada posicionamento adotado e exposto nesse modesto estudo, carece ser ponderado, tendo em vista apresentar pontos valiosos e de grande importância para o entendimento do instituto da maioria penal, pois possibilitam vislumbrar que, a solução para a diminuição da violência no país não se

resume na redução da maioria, trata-se de uma realidade que vai além do que os estudos podem demonstrar, pois é necessária a implantação de políticas públicas, educação de melhor qualidade, redução das desigualdades sociais e dentro dos estabelecimentos de menores, acompanhamentos com educadores, psicólogos, assistentes sociais e etc.

Convém destacar que, o presente trabalho não ambicionou responder qual a natureza jurídica do dispositivo em comento, até porque, será tarefa do Supremo Tribunal Federal conceder esse veredicto. Foi proposto como problema de pesquisa contrapor a seguinte indagação: qual a possibilidade de reduzir a maioria penal sem ferir a Constituição Federal de 1988?

O que se constatou é que, independente de ser considerado como regra de política criminal ou cláusula pétrea, o art. 228 poderá ser modificado por meio de uma emenda constitucional, havendo vontade política para tanto. Caso o aludido artigo seja direito e garantia fundamental, a idade penal poderá ser modificada porque o que é vedado pela ordem constitucional é a emenda tendente a “abolir” direitos e garantias fundamentais.

Dessa feita, tem-se por concluída esta tarefa acreditando que a Corte Suprema na figura de guardião da Constituição, necessita se manifestar a respeito do tema, com o intuito de oferecer uma resposta definitiva para toda a coletividade, tendo em vista que existe uma grande inquietação por parte da sociedade quando se observa pelos telejornais a quantidade de crimes bárbaros cometidos por adolescentes, onde muitas vezes terminam em impunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 171/93. Disponível em: <<http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 333/2015. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=121572>. Acesso em: 08 dez. 2020.

CAMPARENUT, Camila. Mais de 90% dos brasileiros querem redução da maioria penal, diz pesquisa CNT/MDA. UOL, Brasília, 11/06/2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-r...>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

CAPEZ, Fernando. Direito penal: parte geral. 7. ed. São Paulo: Paloma, 2001. [Série Doutrina].

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 7. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 1. vol. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal: introdução e parte geral. 1. vol. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JR. Reynaldo Turollo. 87% já querem a redução da maioria penal; número é o maior já registrado. Folha de São Paulo. São Paulo, 15 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>> Acesso em: 08/05/2021.

SCHREIBER, Elisabeth. Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

COSTA, Marli Marlene Moraes; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos. A dignificação humana enquanto princípio basilar do Estado Democrático de Direito: concretização e fundamentação em contraponto à pobreza, exclusão social e à delinquência juvenil. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). Direitos Humanos: criança e adolescente. Curitiba: Juruá, 2010.

<https://michelehaddadr.jusbrasil.com.br/artigos/1126004597/delinquencia-juvenil-causas-e-consequencias>.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial. 7.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA Alejandro. SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª Edição, maio de 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral. 8ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, Vagner Rangel. A Cláusula Pétreia da Maioridade Penal. Conteúdo Jurídico. 01 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-clausula-petrea-da-maioridade-penal,31379.html>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

PEREIRA, Laila Cristina Nogueira. A Redução da Maioridade Penal. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-43126d4f992ce1af994e08e45dbe80e0.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). Criminologia e os Problemas da Atualidade. São Paulo: Atlas, 2008.

